

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1164/2022
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, processo administrativo n. 648/2022

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
REPRESENTANTE : Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME CNPJ n. **.178.720/0001-**
Helenice Aparecida Pasquim Tolotti, CPF n. ***.719.952-**
Representante Legal da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME

ADVOGADOS(AS) : Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320
Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792
Leiliane Soares de Oliveira, OAB/RO n. 9.855
Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEIS : Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**
Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**
Pregoeiro Oficial do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**
Coordenador Geral de Licitações do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A FASE DE HABILITAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. PRÉLIO CONCLUÍDO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE, SEM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER JURÍDICO COM ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. No mérito, julga-se procedente a representação quando se confirmam, nos autos, as irregularidades noticiadas na representação.
3. A inabilitação de licitantes deve observar as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, atentando-se para irregularidades de natureza formal, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado.
4. A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.
5. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato firmado, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Adotadas todas as medidas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda -ME., CNPJ n. **.178.720/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320, Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, e Dra. Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792, na qual noticiam suposta inabilitação indevida da representante pelo não atendimento dos quesitos de qualificação técnica expressos no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, (processo administrativo n. 648/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana De Almeida, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **.884.660/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320 e Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **.884.660/0001-**, nos termos delineados ao longo desta *Decisum*, porém, **sem declaração de nulidade** do edital do Pregão Eletrônico n. 34/2022, diante da irregularidade constatada, qual seja:

2.1 Alegação quanto à inabilitação indevida da representante por não atendimento aos quesitos de qualificação técnica, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

III - Abster de aplicar penalidade pecuniária a Senhora **Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**,** Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, e aos Senhores **Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações e Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, uma vez que, nada obstante as falhas consignadas no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, providências adotadas pela pregoeira na fase externa em conformidade com o Edital epigrafado, sem que houvesse dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto na fundamentação deste Acórdão.**

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) a **Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 28 e art. 22, § 2º, ambos da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de **2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993) e com erro grosseiro, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa), em virtude da conduta abordada no item II, subitem 2.1, da fundamentação desta decisão.**

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a responsável recolha a importância consignada no item IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar a notificação, via ofício/e-mail, da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, **Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, e aos Senhores **Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações e Eliandro Victor Zancanaro, CPF n.º ***.742.422-**, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a contratação de empresa especializada em de serviços de limpeza, conservação e higienização, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências, sob pena de não o fazendo ensejarem na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.****

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1164/2022
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, processo administrativo n. 648/2022

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
REPRESENTANTE : Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME CNPJ n. **.178.720/0001-**,
Helenice Aparecida Pasquim Tolotti, CPF n. ***.719.952-**,
Representante Legal da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME

ADVOGADOS(AS) : Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320
Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792
Leiliane Soares de Oliveira, OAB/RO n. 9.855
Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEIS : Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**,
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**,
Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**,
Pregoeiro Oficial do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**,
Coordenador Geral de Licitações do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda -ME., CNPJ n. **.178.720/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320, Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, e Dra. Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792, na qual noticiam suposta inabilitação indevida da representante pelo não atendimento dos quesitos de qualificação técnica expressos no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, (processo administrativo n. 648/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

2. O referido certame licitatório teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação e higienização das instalações das unidades escolares da Rede

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto Municipal de Cerejeiras – RO, pelo período de 12 (doze) meses.

3. Na exordial (ID 1208511), a representante alegou, em síntese, a existência de irregularidade quanto à sua inabilitação indevida no certame por não atendimento aos quesitos de qualificação técnica, ante a suposta ausência de comprovação de tempo de serviço prestado, demonstrado em atestados de capacidade técnica. Por essa razão, pleiteou a concessão de tutela inibitória para determinar a imediata suspensão do prélio em questão e, ao final, requereu a procedência da representação, com vistas a declarar a nulidade do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022 e atos subsequentes.

4. Autuada a exordial como Procedimento Apuratório Preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo, via relatório (ID 1210769), concluiu que a informação acerca das supostas irregularidades preencheu os critérios de admissibilidade e seletividade previstos na Portaria n. 466/2019 e Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para realização de controle específico como representação por esta Corte de Contas.

5. Ademais, propôs o Corpo Instrutivo o indeferimento da tutela de urgência solicitada, visto que a licitação já havia sido suspensa¹ pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, em atendimento à determinação judicial prolatada no Mandado de Segurança, objeto do processo n. 7001166-51.2022.8.22.0013.

6. Em integral convergência com a manifestação da Unidade Técnica, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Relator em substituição regimental, proferiu a Decisão Monocrática DM-0058/2022-GCBAA (ID 1214878), na qual determinou o processamento dos autos pela categoria representação, considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada, visto que a licitação já se encontrava suspensa e ordenou o retorno do feito à SGCE, para regular instrução processual.

7. Da análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, via relatório (ID 1300531), manifestou-se por julgar improcedente a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial, realizar as comunicações de praxe, ou sobrestar os autos até que ocorresse o trânsito em julgado dos autos de Mandado de Segurança TJ/RO n. 7001166-51.2022.8.22.0013, em observância ao princípio da segurança jurídica.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 5/2023-GPGMPC (ID 1343564) da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, divergiu do encaminhamento técnico e propôs realizar a audiência dos agentes reputados responsáveis pela falha identificada. Posicionamento esse acolhido pelo Relator, a teor da Decisão Monocrática DM-0013/2023-GCJVA (ID 1349706).

9. Em resposta aos termos da decisão, os Senhores Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações, e Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**, Pregoeiro Oficial; e as Senhoras Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo, e Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica, todos do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, encaminharam justificativas (IDs 1361169, 1361988, e 1363079).

¹ IDs 1210153 e 1210521.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Submetidas as justificativas ao exame do Corpo Instrutivo, concluiu, por meio de relatório (ID 1456042), pela procedência da Representação, com afastamento das responsabilidades, para efeito de aplicação de penalidade pecuniária, conforme segue:

4. CONCLUSÃO

70. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. – ME, em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 034/2022 (proc. Adm. 648/2022), é **procedente, haja vista que restou configurada a irregularidade noticiada** concernente à prática de formalismo imoderado, que acarretou na indevida desclassificação da licitante do certame, em razão da omissão em promover diligências a fim de esclarecer as informações presentes nos atestados de capacidade técnica trazidas pela empresa representante, violando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e o entendimento do TCU.

71. Todavia, considerando a ausência de evidências da constatação de dolo ou erro grosseiro, opina-se pelo afastamento da responsabilidade das Senhoras Lisete Marth, prefeita municipal, e Leiliane Soares de Oliveira, procuradora municipal.

72. Ademais, opina-se pelo afastamento de responsabilidade dos Senhores Leidemar Coelho Ribeiro, coordenador geral de licitações, e Eliandro Victor Zancanaro, pregoeiro, considerando que não há evidências que concorreram para a prática da irregularidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, propõe-se:

a. Considerar procedente a presente representação, uma vez que restou configurada a irregularidade apontada, conforme análise empreendida no item 3.2.1. deste relatório;

b. Afastar a responsabilidade dos Senhores Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. *.817.582-87, coordenador geral de licitações, e Eliandro Victor Zancanaro, CPF n. ***.742.422-**, pregoeiro**, haja vista que não há evidências de que concorreram para a prática da irregularidade;

c. Afastar a responsabilidade das Senhoras Lisete Marth, CPF n. *. 178.310 -**, prefeita do município de Cerejeiras/RO, e Leiliane Soares de Oliveira, procuradora municipal, CPF n. ***.439.602-**,** haja vista a ausência de evidências quanto à existência de erro grosseiro ou dolo nas suas condutas;

d. Dar conhecimento à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

e. Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

11. Na sequência, o processo fora remetido à manifestação do Ministério Público de Contas que, via Parecer n. 229/2023-GPGMPC (ID 1493381), da chancela do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergiu integralmente com a conclusiva proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – preliminarmente, **conheça** da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a **procedente**, uma vez constatada a irregularidade narrada na exordial, concernente à inabilitação indevida da representante no certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 034/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, em decorrência do formalismo imoderado empreendido pela Administração quando da rejeição dos atestados de capacidade técnica-operacional por ela apresentados, resultando em ofensa ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), sem, contudo, imputação de responsabilidade, à minguada culpa grave ou erro grosseiro;

III – seja **recomendado** à Senhora **Lisete Marth**, Prefeita do Município de Cerejeiras, e à Senhora **Leiliane Soares de Oliveira**, Procuradora Jurídica do Município de Cerejeiras, que, nos certames vindouros, procedam à realização das diligências necessárias ao esclarecimento ou à complementação da instrução da licitação, nos moldes autorizados pelo artigo 43, §3º, da Lei n. 8.666/93 (art. 64, caput e §1º, da Lei 14.133/21), sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **.178.720/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, na qual noticiam suposta inabilitação indevida da representante pelo não atendimento dos quesitos de qualificação técnica expressos no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, (processo administrativo n. 648/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

14. De início, tem-se por certo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos definidos na Decisão Monocrática DM-0058/2022-GCBAA (ID 1214878), subscrita pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição regimental. **Razão pela qual ratifico tal entendimento e conheço a informação de irregularidades como Representação.**

15. Por oportuno, registre-se que no tocante ao Mandado de Segurança, impetrado pela empresa Summus, Processo n. 7001166-51.2022.8.22.0013, foi julgado² **parcialmente procedente** (ID 1502705), concedendo a segurança pretendida para fins de **declarar a nulidade** do ato administrativo que a inabilitou do certame licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, bem como dos atos posteriormente praticados.

15.1. Releva mencionar que na referida sentença judicial foi considerado que, em relação à quantidade de postos de trabalho³, a impetrante **comprovou a execução de serviços** com características

² Sentença sob o ID 1502705.

³ ANEXO III – Documentos Necessários para Habilitação, subitem 1.5.2, “a”:

Item 1.5. Descrição do Atestado

[...]

1.5.2. A comprovação da experiência anterior do licitante deverá atender ao seguinte:

Acórdão APL-TC 00234/23 referente ao processo 01164/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e prazos compatíveis com serviços de limpeza, por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, visto que demonstrou o quantitativo de **23 (vinte e três) postos**, cujo mínimo exigido pelo Edital epigrafado era de 50% do total de 36 postos de trabalho.

15.2 Além disso, o entendimento exarado por meio do julgamento do citado Mandado de Segurança foi no sentido de que os períodos consignados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Summus **totalizaram 03 (três) anos e 06 (seis) meses**, acima do mínimo de 3 (três) anos⁴ para comprovação de que a licitante tivesse gerenciado ou gerencia serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

15.3 Ademais, insta consignar que, em consulta ao *site* do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM (ID 1502706), verificou-se na edição n. 3454, de 17/4/2023, a publicação da reabertura do Pregão n. 34/2022, em cumprimento à decisão judicial, destacando-se o retorno à fase da licitação que ocorreu a inabilitação da empresa Summus.

15.4 Observou-se, ainda, que procedidas as respectivas tramitações processuais, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, sagrou-se vencedora a empresa Summus, com a posterior assinatura do Contrato n. 81/2023, de 25/7/2023.

16. Feitas essas breves digressões, passa-se ao exame de mérito das supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, noticiadas pela empresa Summus, relacionadas à sua possível indevida inabilitação, tendo como fundamento suposto descumprimento da **comprovação de execução de serviços com características pertinentes e/ou compatíveis com serviços de limpeza na proporção mínima de 50% dos postos de trabalho, por período não inferior a 03 (três) anos**.

DO MÉRITO

I - Ausência de comprovação de execução de serviços com características pertinentes e/ou compatíveis com serviços de limpeza na proporção mínima de 50% dos postos de trabalho, por período não inferior a 03 (três) anos:

17. No tocante a este ponto, a **Representante** alegou (ID 1208511), em suma, que teve sua proposta de preços e seus documentos de habilitação minuciosamente verificados, aceitos e habilitados pelo Pregoeiro (lote único), conforme Parecer do Coordenador Geral (ID 1208519). Citou ainda, que a empresa Mult Limpe Limpeza e Dedetização Eireli, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica da empresa Summus

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica devem comprovar que a licitante **executou contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de postos de trabalho**, de acordo com o disposto no item 9.1.12 do Acórdão nº 1214/2013 do TCU;

⁴ ANEXO III – Documentos Necessários para Habilitação, subitem 1.5.2, “a”:

Item 1.5. Descrição do Atestado

[...]

1.5.2. A comprovação da experiência anterior do licitante deverá atender ao seguinte:

[...]

c) Para a comprovação do disposto nas alíneas “a” e “b” será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, empregando a quantidade mínima exigida, por período não inferior a 3 (três) anos;

Acórdão APL-TC 00234/23 referente ao processo 01164/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não estavam em consonância com as exigências do edital, todavia, o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro.

17.1 A Representante aludiu que, em ato contínuo, o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município de Cerejeiras, que se manifestou pela sua inabilitação e, cujo parecer jurídico que, a seu ver, contrapõe-se à norma aplicável e à jurisprudência pátria, foi acatado pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

18. Em sede de defesa (ID 1361988), a Prefeita **Lisete Marth** justificou que o processo licitatório em questão se respaldou no poder discricionário da Administração Pública. Narrou que optou por decidir em consonância com o parecer jurídico, por entender que tal documento consultivo aponta opinião de profissional especialista na matéria. Salientou que os requisitos, especificidades e descrições previstas e exigidas no certame não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou a competição, mas sim de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

19. Por seu turno (ID 1363079), a Procuradora Jurídica **Leiliane Soares de Oliveira** justificou que o Parecer Jurídico opinou no sentido de acolher as razões de recurso da empresa Mult Limpe, aduzindo que a empresa Summus não atestou a quantidade mínima de capacidade técnica compatível e pertinente com o objeto licitado. Mencionou trechos do Relatório Técnico (ID 1300531, p. 10) desta Corte de Contas, em que chegaram à mesma conclusão, no sentido de que a representante **“34. [...] não conseguiu comprovar que executou serviços pertinentes/compatíveis com o objeto da licitação por período não inferior a 3 anos”**. Por fim, argumentou que a decisão tomada em virtude do parecer não causou prejuízo à Administração ou configurou erro grosseiro ou dolo por parte de sua conduta.

20. O Superintendente de Licitações **Leidemar Coelho Ribeiro** e o Pregoeiro **Eliandro Victor Zancanaro** (ID 1361169) justificaram que após acatar o parecer da Procuradoria Jurídica do município, que recomendou à autoridade competente a inabilitação/desclassificação da empresa Summus, por entender que não houve comprovação das condições de habilitação previstas no edital, ambos tomaram as medidas cabíveis no sentido de convocar a segunda colocada para dar continuidade ao certame. Mencionaram que, após a análise realizada nas documentações de habilitação, bem como, na proposta apresentada pela proponente Mult Limpe, constatou-se que a mesma atendeu o estabelecido no instrumento convocatório, julgando-a habilitada. Relataram ainda que foi oportunizado o princípio do contraditório e da ampla defesa e que os recursos apresentados pelas empresas Summus e Combate foram julgados e indeferidos, mantendo aceita e habilitada a Proposta Comercial da empresa Mult Limpe.

21. A princípio, destaca-se que o subitem 1.5 do Termo de Referência do edital do pregão eletrônico em tela (ID 1208515, p. 64 e 65) previu as exigências relativas à qualificação técnica, notadamente, quanto à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que deveriam ser apresentados pelas empresas licitantes, *in litteris*:

item 1.5. Descrição do Atestado

1.5.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional: Atestado fornecido por entidade(s)/empresa(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou os serviços com **características pertinentes e/ou compatíveis** aos itens estabelecidos neste Termo de Referência.

1.5.2. A comprovação da experiência anterior do licitante deverá atender ao seguinte:

Acórdão APL-TC 00234/23 referente ao processo 01164/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica devem comprovar que a licitante executou contrato(s) com um **mínimo de 50% (cinquenta por cento) de postos de trabalho**, de acordo com o disposto no item 9.1.12 do Acórdão nº 1214/2013 do TCU;

(...)

c) Para a comprovação do disposto nas alíneas “a” e “b” será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, empregando a quantidade mínima exigida, **por período não inferior a 3 (três) anos**; (destacou-se)

22. Consta dos autos, que a empresa Summus apresentou atestados de capacidade técnica e contratos, conforme ID 1208516. Por uma simples análise dos referidos documentos, é possível verificar que a empresa licitante comprovou a experiência nos moldes do edital, tendo em vista que demonstrou pelo menos 3 (três) anos e 6 (seis) meses de execução dos serviços com características pertinentes e/ou compatíveis aos itens estabelecidos no Termo de Referência, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de postos de trabalho, considerando que o edital previa 36 (trinta e seis) postos, e a empresa executou contratos com pelo menos 23 (vinte e três) postos de trabalho.

23. Corroborando o entendimento, tem-se a sentença judicial proferida no Mandado de Segurança n. 7001166-51.2022.8.22.0013 (ID 1502705), que assim concluiu:

Por todo o exposto, **entendo ter restado satisfatoriamente demonstrado que a licitante, ora impetrante, prestou serviços com características pertinentes e/ou compatíveis com serviços de limpeza pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, comprovando ao menos 23 (vinte e três) postos de trabalho durante tal período - serviços gerais (01); servente (03) e agente de limpeza (03); varredor (10), gari (03) e serviços gerais de limpeza (03) -**, preenchendo, destarte, os requisitos dispostos no item 1.5 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 034/2022**.

24. Além disso, de acordo com o Parecer do Coordenador Geral (ID 1208519), a representante cumpriu as exigências legais do edital, confira-se:

[...] uma vez que a empresa recorrida **cumpriu com as exigências legais do edital**, pois o mesmo exige Atestados Compatíveis e não Semelhante, motivo pelo qual indeferimos neste momento o presente contra recurso. [...]

Quando exigimos Atestados Compatíveis, queremos que os fornecedores apresentem atestados equivalentes, ou seja, que possuem valores idênticos, [...]

[...] e os atestados apresentados pela empresa detentora da melhor proposta possui total equivalência com a contratação pretendida por esta municipalidade [...]

De acordo com o estabelecido do no Acórdão em comento o que a administração deve buscar comprovação é que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, ou seja, **os atestados apresentados pela empresa comprovam satisfatoriamente a sua capacidade para gerenciar pessoas em vários postos de trabalho das mais variadas áreas, cumprindo fielmente as exigências do edital [...]** (destacou-se)

25. Em contrapartida, a Procuradoria Jurídica do Município de Cerejeiras apresentou Parecer (ID 1208521) opinando pela inabilitação da empresa Summus. Em resumo, a Procuradora apresentou as seguintes conclusões:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, considerando o informado pela licitante e observando o contido no Edital, podemos considerar como atividades com características pertinentes e/ou compatíveis ao licitado (limpeza e conservação), os seguintes: Serviços Terceirizados I para:

1) Prefeitura de Pimenteiras: Serviços Gerais de Limpeza – Semusa- **02**; Serviços Gerais de Limpeza Gabinete -**1** e Varredor – **10**;

2) Serviços Terceirizados para a Secretaria de Educação de Humaitá: Agente de Limpeza – **03**.

3) **TOTAL: 16**

Quanto aos demais cargos informados pela empresa, não se vislumbra compatibilidade ou pertinência quanto aos serviços de limpeza e conservação. Até porque não há informação das reais atividades desenvolvidas, não podendo estas ser presumidas.

Considerando que a quantidade mínima exigida pelo Edital de serviços pertinentes ou compatíveis com o objeto licitado e ainda o quantitativo mínimo exigido de **50%** (cinquenta por cento) e considerando que o Edital oferecia **35** (trinta e cinco) vagas para o serviço de limpeza, temos que o mínimo exigido era de **17,5** funcionários, número que não foi comprovado pela empresa recorrida.

Ademais, não foi respeitado pela recorrida o período não inferior a 3 (três) anos, previsto no subitem 1.5.2., letra “c”.

26. A partir da leitura do Parecer da Procuradoria Jurídica, é possível perceber que não foram considerados os seguintes postos de trabalho: **a) A.M.A.P dos Santos: Serviços gerais (01); b) Prefeitura de Pimenteiras: Gari (03); e c) Serviços Terceirizados para a Secretaria Municipal de Educação de Humaitá: Servente (03)**. Contudo, os mencionados postos de trabalho, evidentemente, possuem características pertinentes e/ou compatíveis ao licitado, pois todos eles envolvem serviços de limpeza e conservação, o que pode ser, inclusive, verificado na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO⁵ do Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE.

27. Outrossim, embora não conste o quantitativo de postos em relação ao contrato firmado entre a Representante e a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON), ao utilizar-se a metodologia prevista na Instrução Normativa n. 05/2017⁶, que define os parâmetros para estabelecer o quantitativo de funcionários necessários para execução de serviços de limpeza por m², é possível chegar ao respectivo quantitativo. No caso em apreço, esta relatoria averiguou que o quantitativo seria de 4 (quatro) funcionários por m², conforme tabela abaixo:

PRODUTIVIDADE						
FHEMERON. Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia						
ITEM	DESCRIÇÃO	Und	Quant.	Produtividade da IN 05/2017	Produtividade adotada	TOTAL DE SERVENTES
ÁREA EXTERNA						
1	Pisos áreas externas	m ²	2.012,48	800 a 1200 m ²	800,00	2,52

⁵ Disponível em: <https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/home.jsf> Acesso em: 01/12/2023.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/images/contendo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017---Hiperlink.pdf> Acesso em: 04/12/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ÁREA INTERNA						
2	Piso área Interna do Galpão	m ²	823,32	1500 a 2500 m ²	1.500,00	0,55
3	Área periculosa	m ²	24,00	130 a 160 m ²	130,00	0,18
4	Piso área interna do Escritório	m ²	513,83	1000 a 1500 m ²	1.000,00	0,51
	Soma da área total do Piso	m ²	981,52	0,00	0,00	

QUANTIDADE ESTIMADA DE FUNCIONÁRIOS	3,76
--	-------------

28. Assim, constata-se que os atestados de capacidade técnica não foram devidamente analisados pela Procuradoria Jurídica do Município de Cerejeiras, ocorrendo a inabilitação irregular da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, uma vez que poderia ter orientado a comissão ou a autoridade superior que promovessem diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo para sanar eventuais dúvidas.

29. Nesse sentido é o art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, o qual prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, em prestígio ao princípio da isonomia. Confira-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destacou-se).

30. Insta salientar que, embora a Unidade Técnica (ID 1456042) e o *Parquet* de Contas (ID 1493381), não tenham apresentado conclusão no que concerne à comprovação ou não da capacidade técnica da representante, eles também foram unânimes no sentido de que a inabilitação da empresa Summus foi indevida, em razão da prática de formalismo imoderado, decorrente da omissão em promover diligências a fim de esclarecer as informações presentes nos atestados de capacidade técnica trazidas pela empresa representante.

31. Não bastasse, acerca do princípio do formalismo moderado os tribunais pátrios assim orientam:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

32.

E ainda:

TJRO - Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. **Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público.** Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF). 2 - **A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.** (APELAÇÃO CÍVEL 7019325-83.2019.822.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2021 - Grifei)

EMENTA - DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. SUPOSTO ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO. ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. SITUAÇÃO PRÉEXISTENTE. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JÁ COMPROVADA NO PROCESSO. COMPLEMENTO. FACULDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Conforme o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 2. **De acordo com o entendimento extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), [...] configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].** 3. Não se observa irregularidade quanto à aceitação pela Comissão Permanente de Licitação da juntada de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vencedora que, embora tenha sido posterior, somente atestou situação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, posto que o Balanço Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes. 4. Verificado que a habilitação da empresa vencedora foi legítima e está amparada pela jurisprudência do TCU, e não comprovado qualquer ilícito nos fatos denunciados, julga-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, b, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. (TCE-MS - DEN: 90412020 MS 2051222, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022 - Grifei)

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. **INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA.** PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020 - Grifei)

Acórdão APL-TC 00234/23 referente ao processo 01164/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Outrossim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem se mantido no sentido de que a Administração Pública não pode nem deve utilizar-se do formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS. (TCE-RO. Acórdão AC1-TC n. 0042/22. Processo n. 02780/21 – Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. (sem grifo no original))

34. Por fim, conclui-se que os atestados de capacidade técnica anexados pela representante e os critérios fixados no edital mostraram-se suficientes para que os agentes públicos, condutores do certame licitatório, pudessem analisar a qualificação técnica das empresas interessadas no prélio, em observância aos princípios da isonomia e da transparência da licitação, e que, a omissão em promover diligências a fim de esclarecer eventuais informações presentes nos atestados de capacidade técnica, configura erro grosseiro, visto que se tratam de regras básicas de licitação.

35. Desse modo, de acordo com o entendimento técnico e jurisprudencial desta Corte de Contas, concernente à inabilitação indevida da representante no certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 34/2022, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, em decorrência do erro grosseiro e formalismo imoderado empreendido pela Administração quando da rejeição dos atestados de capacidade técnica-operacional por ela apresentados, resultando em ofensa ao princípio da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), conclui-se igualmente pela **procedência** deste questionamento noticiado pela representante, com a aplicação de penalidade pecuniária Procuradora Jurídica **Leiliane Soares de Oliveira**, com fulcro no art. 54, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – Da responsabilização dos agentes públicos

36. No tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB) - concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza da infração; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

37. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, caput, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

38. No caso dos autos, conclui-se que a representação formulada pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. – ME, em face de irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 34/2022 (proc. Adm. 648/2022), é procedente, haja vista que restou configurada a irregularidade noticiada concernente à prática de erro grosseiro e formalismo imoderado, que acarretou a indevida inabilitação da licitante do certame, em razão da omissão em promover diligências a fim de esclarecer eventuais informações presentes nos atestados de capacidade técnica trazidas pela empresa representante, violando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e o entendimento do TCU.

39. No que se refere à conduta da Senhora **Lisete Marth**, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e dos Senhores **Eliandro Victor Zancanaro**, CPF n. ***.742.422-**, Pregoeiro Oficial do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e **Leidemar Coelho Ribeiro**, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, considerando o parecer do Ministério Público de Contas e a análise técnica, bem como os argumentos apresentados nos autos e o que dispõe a LINDB, acerca da responsabilização e aplicação de sanções, esta relatoria converge no sentido de que, embora tenha sido reconhecida a irregularidade apontada, não foi constatado prejuízo à Administração Pública, erro grosseiro ou dolo na conduta dos referidos responsáveis, de modo que deve ser afastada a aplicação de multa aos respectivos agentes.

40. Entretanto, em relação à conduta da Senhora **Leiliane Soares de Oliveira**, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, considerando os argumentos apresentados nos autos e o que dispõe a LINDB, acerca da responsabilização e aplicação de sanções, esta relatoria diverge do Parecer do Ministério Público de Contas e da análise técnica, no sentido de que a conduta da Procuradora Jurídica configurou erro grosseiro, visto que se tratam de regras básicas de licitação.

41. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada a Senhora **Leiliane Soares de Oliveira**, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

2.1 Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. *.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras:**

33. De proêmio, importante consignar que o art. 28, da LINDB prevê que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

71. Ainda, consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO:

REPRESENTAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIAS DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES. CABIMENTO. CONHECIMENTO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE MÉDICOS. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA LEI. SÚMULA 347 DO STF. AFETAÇÃO AO PLENÁRIO. CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ILEGALIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO COMO DESPESA NÃO AUTORIZADA, ILEGAL E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, E, POR **ERRO GROSSEIRO OU CULPA GRAVE, DO PARECERISTA. PRECEDENTES DESTES TCE/RO.** [...] 4. **O erro grosseiro ou culpa grave de parecerista ensejam sua responsabilização.** Precedentes deste TCE/RO. (TCE/RO. Pleno. Acórdão n. 00125/18. Proc. n. 03892/13. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 19/04/2018). (destacou-se)

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. REGIME DE HORAS-MÁQUINA. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. **PARECER COM ERRO GROSSEIRO.** [...] 4. O erro grosseiro – em parecer favorável à liquidação e ao pagamento de despesas, decorrente da ausência da aferição da execução dos serviços de horas-máquina por meio de horímetro, conforme previsão inserta no edital – revela a atuação com imperícia e negligência, justificando a responsabilização do Controlador-Geral, emissor do parecer, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019. **Nesses casos, a responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada pelos tribunais.** (Precedentes – Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 362/2018-Plenário e Acórdão 2202/2008-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO). 5. Ilegalidade. Confirmação de tutela. Nulidade. Multas. Determinações. Arquivamento. (TCE/RO. Pleno. Acórdão n. 157/2023. Proc. n. 1775/21. Relator: Valdivino Crispim de Souza. Julgamento: 09/10/2023) (destacou-se)

91. Pois bem. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com erro grosseiro, já que a Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras: **i.** emitiu parecer opinando pela inabilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, por não ter comprovado as condições de habilitação previstas no edital, sem análise minudente da documentação apresentada pela licitante.

91.1 Em resumo, a Procuradora não considerou os seguintes postos de trabalho: **a) A.M.A.P dos Santos: Serviços gerais (01); b) Prefeitura de Pimenteiras: Gari (03); e c) Serviços Terceirizados para a Secretaria Municipal de Educação de Humaitá: Servente (03).** Contudo, os mencionados postos de trabalho, evidentemente, possuem características pertinentes e/ou compatíveis ao licitado, pois todos eles envolvem serviços de limpeza e conservação.

91.2 Assim, constata-se que os atestados de capacidade técnica não foram devidamente analisados pela Procuradoria Jurídica do Município de Cerejeiras, ocorrendo a inabilitação precoce da empresa Representante, uma vez que a Procuradoria poderia ter orientado a comissão ou a autoridade superior que promovessem diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo para sanar eventuais dúvidas em relação aos atestados de capacidade técnica. Pelo exposto, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável.**

92. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o regramento legal e constitucional de licitações e contratos da Administração Pública.

93. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Insta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

salientar, que em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 7001166-51.2022.8.22.0013, a qual declarou a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante Summus do Pregão Eletrônico n. 34/2022 e de todos os atos posteriormente praticados, bem como orientou à Administração Pública de que, caso entendesse pertinente, poderia promover diligências para obter informações acerca dos documentos que já haviam sido apresentados pela licitante/impetrante, o certame foi retomado a partir do ato declarado nulo e, por consequência, houve a habilitação da empresa Summus, que venceu o certame e posteriormente firmou contrato com a Administração Pública, o qual, inclusive, está em execução, conforme 1º Termo de Aditivo do Contrato n. 81/2023 (ID 1502708). Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **favorável**.

94. Com relação às **circunstâncias agravantes**, a irregularidade apenas foi afastada após a concessão da segurança na esfera judicial, em descompasso com o princípio da autotutela, que representa o poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os ou anulando-os quando houverem sido praticados com a alguma ilegalidade. Destarte valoro-as como **desfavorável**.

95. Inexistem **circunstâncias atenuantes**, razão pela qual valoro este ponto como **neutro**.

96. Quanto aos **antecedentes da agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

97. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pela Procuradora Jurídica, contendo erro grosseiro, consistente em **i.** emitir parecer opinando pela inabilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, por não ter comprovado as condições de habilitação previstas no edital, sem análise minudente da documentação apresentada pela licitante, propiciou a irregular inabilitação da empresa e serviu de base para a tomada de decisão da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, em afronta ao artigo 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

98. A respeito da **culpabilidade**, era exigível da Procuradora Jurídica conduta diversa daquela adotada por ela, consideradas as circunstâncias que a cercavam, mormente, porque não se tratava de contratação excepcional e urgente, que não pudesse observar as regras básicas da licitação, com fundamentação adequada e aprofundada.

99. Ante a existência de 3 (três) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual mínimo de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96⁷, por ato praticado com grave infração à norma legal e com erro grosseiro, consistente em: **i.** emitir parecer opinando pela inabilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, por não ter comprovado as condições de habilitação previstas no edital, sem análise minudente da documentação apresentada pela licitante.

DISPOSITIVO

100. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza,

⁷ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa nº 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão APL-TC 00234/23 referente ao processo 01164/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convergindo em parte com o conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0229/2023-GPGMPC (ID 1493381), da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1456042), quanto ao mérito do feito, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **voto**:

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **.884.660/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320 e Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **.884.660/0001-**, nos termos delineados ao longo desta *Decisum*, porém, **sem declaração de nulidade** do edital do Pregão Eletrônico n. 34/2022, diante da irregularidade constatada, qual seja:

2.1 Alegação quanto à inabilitação indevida da representante por não atendimento aos quesitos de qualificação técnica, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

III - Abster de aplicar penalidade pecuniária a Senhora **Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, e aos Senhores **Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações e Eliandro Victor Zancanaro, CPF n.º ***.742.422-**, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, uma vez que, nada obstante as falhas consignadas no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, providências adotadas pela pregoeira na fase externa em conformidade com o Edital epigrafado, sem que houvesse dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto na fundamentação deste Acórdão.****

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) a **Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 28 e art. 22, § 2º, ambos da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de **2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993) e com erro grosseiro, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa), em virtude da conduta abordada no item II, subitem 2.1, da fundamentação desta decisão.**

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a responsável recolha a importância consignada no item IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII - Determinar a notificação, via ofício/e-mail, da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, **Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-****, **Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-****, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, e aos Senhores **Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-****, **Coordenador Geral de Licitações** e **Eliandro Victor Zancanaro, CPF n.º ***.742.422-****, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a contratação de empresa especializada em de serviços de limpeza, conservação e higienização, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências, sob pena de não o fazendo ensejarem na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado *Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME.*, CNPJ n. ****178.720/0001-****, pela qual noticiou que teria sido indevidamente inabilitada, supostamente em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, expressos no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022, (Processo Administrativo n. 648/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras-RO.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, **CONHEÇO**, preliminarmente, a vertente Representação, com substrato jurídico no art. 170, § 4º da Lei Complementar Federal n. 14.133, de 2021, c/c art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e arts. 80 e 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

3. Quanto ao mérito, anuo igualmente com o ínclito Relator e, com efeito, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica não foram devidamente analisados pela Procuradoria Jurídica do Município de Cerejeiras-RO, o que resultou na indevida inabilitação da empresa *Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME*, ora Representante, uma vez que referidos atestados de capacidade técnica apresentados pela Representante e os critérios fixados no edital se mostraram suficientes para que os agentes públicos, condutores do certame licitatório regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 34/2022, pudessem analisar a qualificação técnica das empresas interessadas no prélio, em observância aos princípios da isonomia e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da transparência da licitação, e que a omissão em promover diligências a fim de esclarecer eventuais informações presentes nos mencionados atestados de capacidade técnica, na forma da normatividade insculpida no art. 43, § 3º da Lei n. 8.666, de 1993, configuraria erro grosseiro, por se tratar, na espécie, de regra básicas de licitação, justificando, assim, a aplicação de multa pecuniária a Senhora **LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, CPF n. ***.439.602-****, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras-RO.

4. No que diz respeito à sanção pecuniária, a despeito de acompanhar o ilustre Relator, deixo registrado a responsabilização pessoal e a apuração do *quantum* sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, de minha relatoria.

5. Disso decorre, com efeito, a assertiva que somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, estes evidenciados na espécie.

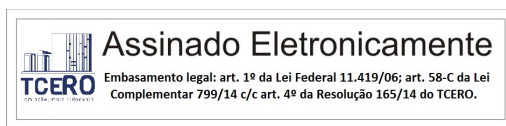
6. Consignado isso, verifico o acerto do eminente Relator na fixação da multa pecuniária em sua gradação mínima e individual, isto é, em **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) para a responsável, Senhora **LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, CPF n. ***.439.602-****, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras-RO, cujo *quantum* sancionatório se mostra coerente com os precedentes deste Tribunal de Contas, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, até mesmo porque tenho assentado que a fixação de multa pecuniária acima do mínimo legal deve levar em conta a (i) a natureza do ilícito; (ii) a gravidade da infração cometida; (iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; (iv) as circunstâncias agravantes; (v) as circunstâncias atenuantes; (vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

7. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que este Tribunal Especializado assim já se pronunciou por ocasião do julgamento do Processo n. 835/2021 (Acórdão AC2-TC 00230/22), de minha relatoria.

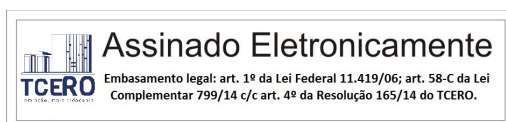
8. Desse modo, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA** e, por consequência, conheço a presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, com a consequente aplicação de multa à responsável, consoante fundamentos veiculados em linhas precedentes.

É como Voto.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR